



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0501352-93.2014.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados OSMAR HIPOLITO DO NASCIMENTO - ME e OSMAR HIPOLITO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.297

Apelante(s): Município de Votuporanga

Apelado(s): Osmar Hipolito do Nascimento - Me e outro

Comarca: Votuporanga - Foro de Votuporanga/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

EXECUÇÃO FISCAL. Votuporanga. Sentença que acolheu a exceção e extinguiu a execução, em razão da nulidade das CDAs que instruem o feito. Irresignação da Municipalidade exequente. Descabimento. Hipótese dos autos em que, independentemente dos alegados vícios nos títulos executivos, deve ser aplicada a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida por outro fundamento. Honorários advocatícios majorados para R\$1.100,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, diante da nulidade das CDAs. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que as CDAs 'sub judice' preenchem todos os requisitos legais, indicando, inclusive, os dispositivos que fundamentam a cobrança, possibilitando a defesa do contribuinte. Aduz, ainda, que os supostos vícios mencionados na sentença, se de fato presentes, caracterizariam meras irregularidades, possibilitando a substituição dos títulos executivos, como expressamente prevê o art. 203 do CTN e art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Houve resposta (fls.174/190).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de Taxa de Fiscalização e Multas dos exercícios de 2010 a 2013.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu o feito por nulidade dos títulos executivos, nos termos do art. 485, IV, §3º, do CPC.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque, independentemente da discussão a respeito da nulidade, ou não, das CDAs 'sub judice', o fato é que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, pelo STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo, 'in casu', o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$3.656,21 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que o ente fazendário não logrou localizar patrimônio do devedor para satisfazer a pretensão executiva perseguida na demanda em tela.

Conforme se apura dos autos, muito embora

a parte executada, ora apelada, tenha sido citada por Oficial de Justiça em janeiro de 2015 (fls.27 e 31) e tenha sido celebrado parcelamento (fls.35/38), o fato é que, desde quando decorrido o prazo de sobrestamento do feito, em dezembro de 2017 (fl.40), restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens ou ativos financeiros pleiteadas pelo Fisco (fls.47/49, 51, 77/78 e 97/101). Ressalta-se, nesse aspecto, que não obstante tenham sido indicados veículos pela pesquisa RENAJUD realizada em 2018 (fl.50), a parte exequente não demonstrou à época seu interesse na confirmação da existência de tais automóveis, tampouco buscou a efetivação da constrição de tais bens móveis.

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo de execução, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para o contribuinte, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença, embora por fundamento diverso.

Majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Observa-se, por fim, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução nº 547/2024, o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024), de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator